

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO EDVALDO HILÁRIO DE QUEIROZ  
MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO-SP.**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2025  
PROCESSO 13157/2025**

**AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade e comarca de Leme, estado de São Paulo, na Avenida Visconde de Nova Granada, 1.105 – Jardim Shangrilá, inscrita no CNPJ sob nº. 65.817.900/0001-71, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. EROS CARRARO, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº. 22.370.122-1, inscrito no CPF/MF sob nº 253.912.708-80, residente e domiciliado na Rua dos Flamboyans, 232, Condomínio Vale Verde, conforme consta dos Estatutos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, diante de equívoco cometido no Pregão Presencial 002/2025, vem tempestivamente interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, para fins de requerer a devida apreciação e interpretação das normativas do Tribunal de Contas de SP e do TCU, possibilitando assim a **CORREÇÃO** do edital licitatório, conforme segue.

**I – DA SÍNTESE DO NECESSÁRIO**

Esta Impugnante pretende pleitear a habilitação no presente processo licitatório, de modalidade pregão eletrônico nº \*\*\*\*\*, do qual constou no edital o **critério de MAIOR DESCONTO**. Sendo assim, tal critério genérico e extremamente abrangente torna o certame impraticável, sob enorme risco de direcionamento e prejuízo à competitividade que se espera do certame.

Fora ingressado apontado por e-mail a intenção de discutir-se o agrupamento por lotes, das medicações licitadas. Todavia, houve jamais houve qualquer decisão de correção, baseando-se este r. Órgão em entendimento isolado do TCU e interpretação equivocada das normas do TCE.

Em verdade, a Súmula-TCU nº 247 seja direta em relação à proibição de licitação por lotes fechados, é importante mencionar que a

A título de exemplo, ITEM 6.6 DO EDITAL (MAIOR DESCONTO). Não pode a Municipalidade criar regras de forma a abusar de seu poder discricionário. Havendo POR MAIOR DESCONTO, assim a recomendação do TCE sempre será a de licitar-se por preço unitário, vide Precedentes: - Proc. 007.759/1994-0, Sessão de 15-06-1994, Plenário, Ata nº 27, Decisão nº 393, in DOU de 29-06-1994, páginas 9622/9636; - Proc. 575.475/1998-6, Sessão de 10-05-1999, Plenário, Ata nº 17, Decisão nº 201, in DOU de 20-05-1999, páginas 86/120; - Proc. 525.067/1995-7, Sessão de 07-07-1999, Plenário, Ata nº 29, Acórdão 108, in DOU de 19-07-1999, páginas 32/73; - Proc. 575.578/1997-1, Sessão de 20-10-1999, Plenário, Ata nº 46, Decisão nº 744, in DOU de 04-11-1999, páginas 37/68; - Proc. 010.677/1997-6, Sessão de 15-03-2000, Plenário, Ata nº 09, Decisão nº 143, in DOU de 24-03-2000, páginas 56/89; - Proc. 009.800/1999-9, Sessão de 21-06-2000, Plenário, Ata nº 24, Decisão nº 503, in DOU de 05-07-2000, páginas 38/58; - Proc. 008.158/2002-9, Sessão de 19-03-2003, Plenário, Ata nº 08, Acórdão 236, in DOU de 28-03-2003, páginas 347/444;

**O que se tem no presente caso é o prejuízo à livre concorrência na exigência de MAIOR DESCONTO, em especial a previsão contida no item 6.6 , escrevendo o tipo de licitação como “Maior desconto.**

Embora se discuta interesse público, o mínimo que se espera de um contrato administrativo no futuro é a garantia do equilíbrio econômico-financeiro.

Novamente aponta-se que a aplicação do Edital, restringindo a necessidade de participação (maior desconto) de medicamentos, **impossibilita a participação de várias empresas, inclusive esta Impugnante,** o que também se aplica a lotes duplicados ou divididos propositalmente em lotes quantitativos, sem qualquer critério.

O entendimento do sr. Pregoeiro, que representava esta Comissão de Licitação do Município de CAPÃO BONITO pretende FAZER POR PERCENTUAL DESCONTO as medicações, **o que afeta diretamente todos os licitantes, impedindo qualquer viabilidade de prática de mercado.**

Houve assim, equívoco na elaboração do edital, que prejudica a obtenção da melhor proposta, e mesmo respeitando o parecer técnico desta Comissão, resta evidente o risco de direcionamento de licitação, devendo a presente impugnação ser provida integralmente.

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA RETIFICAÇÃO DO EDITAL**

Não se discute na presente impugnação o poder discricionário desta Municipalidade, ou mesma desta r. Comissão Licitatória, mas sim que a interpretação da Jurisprudência do TCU e das normativas do TCE sejam realizadas da forma adequada.

De fato, é inegável que, desde que, com a devida clareza, a Administração Pública deve obrigatoriamente respeitar o princípio da legalidade, "vantajosidade" ou proveito, assim como o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual seja, o edital do certame.

Mais uma vez destaca-se a lição de Marçal Justen Filho, o princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação:

*"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos."*

A legislação prevê exatamente o conceito de "objeto da licitação", e estabelece concomitantemente os limites para qualquer discriminação. **Logo, resta claro que o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando fixa MAIOR DESCONTO de medicamentos, tornando a atividade impossível pelos licitantes.**

No mais, apenas para não se mostrar repetitivo na presente impugnação, anota-se que a fundamentação de lisura e legalidade foram amplamente demonstradas em sede de impugnação, sendo desnecessário comprovar mais uma vez os ditames legais que esta r. Comissão deve seguir.

Diante do aqui exposto, e considerando toda a fundamentação apresentada, **o edital licitatório merece ser corrigido, de modo a constar-se, pormenorizadamente, o preço unitário para cada um dos medicamentos pretendidos na licitação, e assim garantir a livre concorrência que se espera dos certames públicos.**

## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Impugnante pede e espera seja a presente impugnação recebida, conhecida e, ao final, **INTEGRALMENTE PROVIDA** para em estrito cumprimento aos ditames da legislação pátria, que se retifique o processo - pregão presencial 005/2025, de modo a constar-se o **PREÇO UNITÁRIO** para cada um dos medicamentos do certame, evitando-se também a **CLASSIFICAÇÃO QUANTITATIVA** discricionária e não fundamentada.

Ainda, diante do andamento do certame supracitado e da proximidade da cessão do pregão, requer-se igualmente a **SUSPENSÃO** do - pregão presencial, até o final do julgamento a presente impugnação, conforme preceitua o art. 164 da Lei nº 14.133/2023, abstendo-se esta referida Comissão de praticar quaisquer atos que dê prosseguimento ao certame.

Caso não seja este o entendimento de V.Sa., requer-se o encaminhamento do presente para apreciação da autoridade superior competente, para que em última análise, avalie seu mérito.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

EROS CARRARO:  
25391270880

Assinado digitalmente por EROS  
CARRARO:25391270880  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Certificado  
Digital PF-A1, OU=Videoconferencia,  
OU=32071174000131, OU=AC SyngularID  
Múltipla, CN=EROS CARRARO:  
25391270880  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura  
aq4  
Data: 2025.01.14 16:27:11-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.0

Leme/SP 14/01/2025

**AGLON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**